Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0839712-79.2025.8.19.0002

Embargante: Pedro Henrique Guimarães (Defensoria Pública)
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Capitulação: art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, n/f art. 70, todos do CP
Processo de origem: 0839712-79.2025.8.19.0002
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e proveu parcialmente a apelação defensiva, com vias a ajustar a pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Omissão sobre análise das teses referentes (i) discrepância nas descrições do embargante realizadas pela vítima em sedes policial; (ii) testemunho policial indireto sobre a configuração do crime menorista; e contradição e omissão: (iii) na preservação do regime prisional fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados, em juízo, tanto pela vítima do roubo, como pelo policial civil que realizou complexa investigação sobre uma onda de casos semelhantes, sendo realizada a identificação tanto do embargante como do menor envolvido, ainda em sede policial, sendo confirmado

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 17/09/2026 10:26:00
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

o reconhecimento do recorrente em juízo, observadas suas características físicas, em especial as tatuagens, de forma que tampouco haveria se falar em mero "testemunho de ouvir dizer" frente todo o arcabouço probatório, desincumbindo-se o órgão ministerial de seu ônus probatório.

Também em relação à manutenção do regime prisional fechado – não obstante este órgão colegiado tenha reduzido a pena em quase 03 anos -, verifica-se a fundamentação criteriosa, com base na gravidade do caso em concreto, ante a utilização de arma de fogo expondo à vítima e outras pessoas, em via pública, à efetivo risco de vida.

Veja-se que este Tribunal de Justiça apresenta entendimento consolidado sobre o tema, nos termos do enunciado nº 381.

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, e

CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração interposto com propósito de prequestionamento por Pedro Henrique Guimarães em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e proveu parcialmente seu recurso de apelação, com vias à acomodação da pena final nos patamares de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão das teses referentes (i) discrepância nas descrições do embargante realizadas pela vítima em sedes policial; (ii) testemunho policial indireto sobre a configuração do crime menorista; e contradição e omissão: (iii) na preservação do regime prisional fechado, por ocorrência de *bis in idem* e inobservância aos enunciados nº 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições, com atribuição de efeitos infringentes. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

É o relatório.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 75).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do acórdão observa-se que as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados, em juízo, tanto pela vítima do roubo, como pelo policial civil que realizou complexa investigação sobre uma onda de casos semelhantes, sendo realizada a identificação tanto do embargante como do menor envolvido, ainda em sede policial, sendo confirmado o reconhecimento do recorrente em juízo, observadas suas características físicas, em especial as tatuagens, de forma que tampouco haveria se falar em mero "testemunho de ouvir dizer" frente todo o arcabouço probatório, desincumbindo-se o órgão ministerial de seu ônus probatório.

Também em relação à manutenção do regime prisional fechado – não obstante este órgão colegiado tenha reduzido a pena em quase 03 anos -, verifica-se a fundamentação criteriosa, com base na gravidade do caso em concreto, ante a utilização de arma de fogo expondo à vítima e outras pessoas, em via pública, à efetivo risco de vida.

Veja-se que este Tribunal de Justiça apresenta entendimento consolidado sobre o tema, nos termos do enunciado nº 381: "O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena base haver sido fixada no mínimo legal".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Veja-se, ainda, que o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, tampouco obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

De outro giro *"o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual 'error in judicando'*". (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve o embargante buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator